



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 131.346 - SP
(2011/0305239-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA RODRIGUES FILHO
ADVOGADOS : EDMAR F C DE VASCONCELLOS JUNIOR E OUTRO(S)
JESUS ARRIEL CONES JUNIOR
PAULA PAES LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MAURICIO ARNOLDI
ADVOGADO : OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 538 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Há omissão no acórdão que deixa de enfrentar a alegada violação do art. 538 do Código de Processo Civil.
2. Correta a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC na hipótese de mera reiteração das embargos declaratórios. Precedentes do STJ.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 131.346 - SP
(2011/0305239-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fl. 473) opostos por JOÃO BATISTA RODRIGUES FILHO ao acórdão (e-STJ fls. 468-470), que negou provimento ao agravo regimental mantendo incólume a decisão que não conheceu do agravo em virtude de incidência dos óbices das Súmulas nº 182 do Superior Tribunal de Justiça e nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS NºS 283 E 182/STJ. INCIDÊNCIA. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do recurso, incidindo os enunciados das Súmulas nºs 283 do Supremo Tribunal Federal e 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido" (e-STJ fl. 468).

O embargante sustenta, em síntese, que o acórdão *"deixou de se manifestar sobre o pedido de reconsideração da multa de 1% aplicada ao autor (agravante)"* (e-STJ fl. 473) o que caracterizaria omissão no acórdão impugnado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 131.346 - SP (2011/0305239-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): De início, os embargos de declaração são cabíveis quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*" ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*" (artigo 535 do Código de Processo Civil) e, ainda, para correção de erro material.

No caso, o embargante sustenta que o acórdão restou omissos quanto à multa aplicada, nesta instância especial, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Os declaratórios devem ser acolhidos sem, contudo, qualquer efeito infringente.

Ao que se tem dos autos, quando do julgamento dos segundos aclaratórios, aplicou-se a multa de 1% (e-STJ fl. 447) em virtude da manifesta recalcitrância do embargante em superar óbice processual intransponível nesta fase processual. Isso porque o tribunal de origem não vislumbrou a pretendida ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil (e-STJ fl. 398), fundamento autônomo que não foi sequer mencionado nas razões do agravo (e-STJ fls. 403-409), incidindo, portanto, Súmula nº 182/STJ, fundamento mantido em agravo regimental.

Assim, justifica-se a aplicação da multa, conforme se afere do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PONTOS NÃO SUSCITADOS NOS PRIMEIROS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REJEIÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos devem versar sobre um dos vícios do art. 535 do CPC surgidos no julgamento dos aclaratórios anteriores, sendo inadmissíveis quando se contrapõem ao aresto anteriormente impugnado, o qual julgou o recurso especial, por força da preclusão consumativa. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.187.282/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 13/6/2011 - grifou-se).

De fato, esta Corte Superior é firme no entendimento de que correta a aplicação da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil na hipótese de mera reiteração dos embargos de declaração.

Nesse sentido, dentre outros: EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.007.281/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 16/12/2011, e AgRg no AG 1.329.217/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 4/4/2011.

Desse modo, revelado o intuito meramente procrastinatório, como soberanamente delineado na instância de origem, incide a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A propósito:

"Embargos de declaração. Recurso especial. Efeito modificativo. Preclusão. Multa.

1. Eventuais defeitos materiais no Acórdão embargado devem ser alegados, todos, nos primeiros declaratórios, pena de preclusão, não se admitindo segundos embargos assentados em novas alegações.

2. Os embargos de declaração não constituem via adequada para o simples reexame de questões já decididas e reforma do Acórdão embargado.

3. Revelado o intuito meramente procrastinatório, aplica-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 432.066/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2003, DJ 25/8/2003).

"Segundos embargos de declaração. Preclusão, uma vez que a apontada omissão se refere ao acórdão que julgou o agravo regimental, e não os primeiros embargos de declaração. Imposição de multa em virtude do intuito procrastinatório" (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 114.259/MA, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/1998, DJ 30/11/1998).

Ante o exposto, acolho os declaratórios para suprir a omissão apontada, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0305239-7 **EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 131.346 / SP

Números Origem: 01092003000639 1062003 1140120030029404 6392003 92392433820058260000
992050749292

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **JOÃO BATISTA RODRIGUES FILHO**
ADVOGADOS : **JESUS ARRIEL CONES JUNIOR**
EDMAR F C DE VASCONCELLOS JUNIOR E OUTRO(S)
PAULA PAES LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MAURICIO ARNOLDI**
ADVOGADO : **OSWALDO SEIFFERT JUNIOR**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : **JOÃO BATISTA RODRIGUES FILHO**
ADVOGADOS : **JESUS ARRIEL CONES JUNIOR**
EDMAR F C DE VASCONCELLOS JUNIOR E OUTRO(S)
PAULA PAES LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : **MAURICIO ARNOLDI**
ADVOGADO : **OSWALDO SEIFFERT JUNIOR**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.